



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 08/2024 – CPL/PMC

Recorrente: A PHARMAGAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e locação de sistema modular de usina concentradora de gases medicinais e outros serviços para atender as necessidades do HGM (hospital geral municipal) no município de Codó-maranhão de acordo com edital e anexos.

II – Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **A PHARMAGAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ: **18.791.322/0001- 61**, apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, acordo com prazo previsto no artigo 165, I, c, da Lei 14.133/21.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que DESCLASSIFICOU a **PROPOSTA** da empresa **A PHARMAGAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e reformar a decisão que CLASSIFICOU a **PROPOSTA** e **HABILITOU** a empresa **P. DA SILVA COSTA**, no Pregão Eletrônico nº 08/2024 – CPL/PMC.

A empresa **P. DA SILVA COSTA**, CNPJ: **20.428.564/0001-37** apresentou contrarrazões **tempestivamente**, de acordo com prazo previsto no artigo 165, § 4º, da Lei 14.133/21, onde sustenta que a decisão em desclassificar a proposta da empresa Pharmagas e declarar a empresa P. DA SILVA COSTA como vencedora do certame foi legítima e em conformidade com as normas estabelecidas no edital. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique a reconsideração da decisão.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Passamos ao mérito.

I – DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e locação de sistema modular de usina concentradora de gases medicinais e outros serviços para atender as necessidades do HGM (hospital geral municipal) no município de Codó-maranhão de acordo com edital e anexos., conforme em epígrafe. Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa ora recorrente fora declarada, **DESCCLASSIFICADA do certame.**

A recorrente alega que atendeu a todos os requisitos, de modo que sua proposta apresentada no valor de R\$ 15.700,00 equivale a 52% do valor orçado pela Administração. A proposta apresentada não contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, o que torna a mesma viável para objetivo desejado pela Administração. Desta maneira, não basta que se alegue infundadamente a inexecutabilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecutabilidade. E ainda descreve equívocos na avaliação da empresa declarada vencedora em relação a habilitação da empresa P. DA SILVA COSTA.

III – DA APRECIÇÃO DA RECURSO:

O presente recurso apresentado pela recorrente tem o viés de reformular a decisão que desclassificou sua proposta no presente processo licitatório, conforme exposto no próprio.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (grifo nosso).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade, além dos demais descritos no art. 5º na lei 14.133/21.**

Passamos então ao mérito destacado pela recorrente: *Sobre essa alegação devemos alertar que esse critério de avaliação, além de absurdo e desarrazoado, não encontra amparo na Lei ou no Edital, mas foi elaborado subjetivamente para desclassificar a competitiva proposta apresentada pela PHARMAGAS. O documento apresentado registra atendimento a 11 (onze) Unidades de Pronto Atendimento, 03 (três) Hospitais Gerais e 01 (uma) Policlínica, com uma produção mensal neste contrato de mais de 108.000 m3 (cento e oito mil metros cúbicos) de oxigênio medicinal para o Governo do Estado do Maranhão, prestação de serviço que na opinião manifestada pela Pregoeira, considera a PHARMAGAS inapta para a prestação dos serviços objeto do referido edital, que prevê a produção de 8.640 m3 que equivale a 8%.*

Ao analisarmos o recurso administrativo impetrado pela recorrente, **concluimos que não foi incluído nenhum elemento novo além daqueles que já haviam sido analisados e refutados em sede de diligência.**

Entendemos que já naquele momento, não foi comprovado a exequibilidade da proposta, por apresentar num primeiro momento Notas Fiscais de locação, sem qualquer link de acesso para respectiva validação, bem como o contrato 345/2020 incompleto, apresentado apenas a pagina primeira, não sendo possível naquela circunstância a visualização dos serviços prestados naquele valor, outrora no segundo momento, após novo pedido de diligencia, a empresa apresentou o contrato em seu inteiro teor que traz nas suas especificações incompatibilidade as constante das especificações licitadas, ou



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



seja, embora o serviço seja executado a outras unidades, cujo somatório prevê uma produção mensal mais de 108.000 m³ (cento e oito mil metros cúbicos), **cabe aqui destaca que não se avaliou a aptidão técnica da empresa, mas o preço ofertado frente a especificações licitadas, o que nesse caso o valor correspondente a especificações de cada unidade difere-se claramente da especificação licitada.** Conforme se observa o que fora exposto claramente no chat.

Senão vejamos o chat:

1ª Diligencia:

Sistema - 15/04/2024 - 09:29:59 Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 11:29 do dia 15/04/2024.

Pregoeiro - 15/04/2024 - 09:29:25 ALERTA: Senhores Licitantes, levando em consideração o item 6.9.3. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75 (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, solicito comprovação de preço ofertado, conforme item 6,9; 6.10 e 6.11 em culminância aos itens 6.8.1.1.; 6.8.1.2. e 6.8.1.3. do edital.

2ª Diligencia:

Sistema - 15/04/2024 - 11:40:36. Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:40 do dia 15/04/2024.

Pregoeiro - 15/04/2024 - 11:40:18 Senhor licitante Pharmagas Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda, conforme edital no item 6.10, visando documentos complementares, solicito as notas fiscais, bem como link de acesso que deram origem 1Cnotas de locação 1D apresentadas para respectiva validação, bem como o contrato 345/2020 completo, em concordância ao item 6.7.4, sob pena de desclassificação.

Sendo que este a Pregoeira foi clara e objetiva na solicitação registrada via chat no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS quanto à comprovação de exequibilidade e motiva o pedido, como pode ser observado por trechos do chat.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



O edital é bem claro quando traz nos itens:

6.9. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

6.9.3. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração, independentemente do regime de execução. (grifo nosso)

A lei 14.133/21 também é enfática:

Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que:

§ 4º No caso de obras e **serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas **cujos valores forem inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

Conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação das propostas, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração". À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, considera-se o desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta.

Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

A primeira, com base em interpretação literal do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou

Na segunda, com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Como se observa, fora oportunizado a todos os licitantes e iniciou a aferição dos pedidos de exequibilidade dos preços ofertados de todos os licitantes aos quais os preços estiveram em 25% de deságio em relação ao preço estimado.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, solicitou diligência a recorrente que aferiu preço menor em 52% em relação ao estimado, assim como também fora oportunizado aos demais em ordem e classificação, tendo em vista que as cotações foram realizadas pelo Banco de Preços, ou seja, preço final de licitações no limite de valores praticados no mercado, logo entendeu que a empresa recorrente não atendeu a comprovação, apresentando preço ofertado e comprovado, incompatível as constante das especificações licitadas, sendo este um dos requisitos impostos já no ato da convocação, portanto, não comprovou a exigência, como podemos observar:

Sistema - 17/04/2024 - 10:58:58 O fornecedor Pharmagas Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

Sistema - 17/04/2024 - 10:58:58 Motivo: Participante não efetivou comprovação de exequibilidade do lance ofertado, conforme prazo estabelecido, (apresentando preço ofertado e comprovado, incompatível as constante das especificações licitadas **(preço comprovado de oferta se refere a 7.200m3/Mês direcionado a unidades hospitalares de baixa complexidade, e o licitado é respectivamente: 12,00M3/h:x24horas(ininterrupta):288x30(dias/mês):8.640 e 36,00M3/h:x24horas(ininterrupta):864x30(dias/mês):25.920 direcionado a unidade alta complexidade/uti)**), portanto sendo desclassificado em conformidade aos itens item 6,9; 6.10 e 6.11 em culminância aos itens 6.8.1.1.; 6.8.1.2. e 6.8.1.3, em culminância ainda com os itens 6.7.3 e 6.7.4 do edital. (grifo nosso)

Entretanto, é importante lembrar que nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação. A proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Administração quanto à sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos em uma licitação podem, muitas vezes, revelar, já de antemão, se a empresa conseguirá executar o contrato com a devida qualidade e eficiência.

Valores excessivamente baixos, em um primeiro momento, podem parecer vantajosos, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços por valor flagrantemente baixo e/ou insuficiente, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados, ou o serão de forma precária.

Como se vê, a Lei 14.133/21, e o edital estabeleceu regras para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União restaurou sua jurisprudência consolidada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993 por meio da aprovação da Súmula nº 262, segundo a qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, *devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo*. Essa é compreensão que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Cabe destacar que a inexecutabilidade deve ser aferida também em pregões. Se, por um lado, a lógica de pregões é realizar a contratação pelo menor preço, por outro não pode



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



o gestor contratar apenas com base em preço, sem sopesar as condições/requisitos da contratação com os valores apresentados. Valores excessivamente baixos podem resultar em contratos mal executados, gerando riscos à Administração Pública.

Passamos então ao mérito destacado pela recorrente quanto a equívocos na avaliação da empresa declarada vencedora em relação a habilitação da empresa P. DA SILVA COSTA:

Não identificamos atestado de capacidade técnica que atenda a exigência editalícia. Qual o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa P. DA SILVA COSTA atendeu a exigência do item 8.6.1.

Não identificamos na documentação apresentada a apresentação da equipe técnica que atenda a exigência editalícia. Qual a configuração da equipe técnica apresentada pela empresa P. DA SILVA COSTA atendeu a exigência do item 8.6.6? E questiona ainda quanto ao contrato, da empresa com o Sr. MAXSUEL PINHEIRO DOS SANTOS em razão das datas datadas no escopo do documento.

A empresa P. DA SILVA COSTA apresentou documento válido de registro junto ao CREA para atendimento a exigência do item 8.6.4?

Na certidão 903226/2024 consta a seguinte NOTA: “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.” A empresa alterou o capital na Primeira alteração contratual para R\$ 150.000,00 divergindo da informação da Certidão, invalidando o documento.

Quanto ao primeiro questionamento que trata do atestado de capacidade técnica, a recorrida P. DA SILVA COSTA, apresentou contrarrazões dispondo que apresentou três atestados, incluindo destes, referente à LOCAÇÃO COM INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL POR PSA para o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, o terceiro município mais populoso do estado brasileiro do Maranhão. Como prova adicional, anexamos o contrato com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde - INTECS, que demonstra as especificações em conformidade similares com o objeto licitado.

Entretanto em apreciação aos argumentos expostos, apresentamos que ao tocante no item 8.6.1 que trata sobre o atestado de capacidade, temos o seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



8.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por estabelecimento de saúde que faça uso de sistema de Geração de Oxigênio, de igual ou superior capacidade, com indicação da conformidade com as normas e resoluções

Como consta no edital, a redação exige o Comprovação de aptidão para o serviço que faça uso de sistema de Geração de Oxigênio, de igual ou superior capacidade.

A recorrida apresentou 3(três) atestados que fazem referência ao objeto ora licitado, como se observa em nexos aos seus documentos de habilitação, outrora um destes não trouxe claramente a especificação, contudo há uma ressalva no item 8.6.3 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, [...], dentre outros documentos, nesses termos havendo dúvidas quanto ao atestado apresentado o pregoeiro poderia solicitar documento visando a confirmação do atestado ou de outro qualquer documento apresentado, nos mesmos termos do item. 8.17 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, [...], em consonância ao item 8.17.1 **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes [...]. (grifo nosso)

Nesses termos a licitante recorrida, se antecipou e apresentou junto a suas contrarrazões, contrato com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde - INTECS, que demonstra as especificações em conformidade em referência ao objeto licitado, fazendo jus ao atestado apresentado por este e o exigido em edital.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado. Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados.

Quanto ao segundo questionamento que trata da declaração da equipe técnica que atenda a exigência editalícia, a recorrida P. DA SILVA COSTA, apresentou contrarrazões dispondo que *apresentou a seguinte declaração: DECLARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO PE 08/2024.*

Entretanto em apreciação aos argumentos expostos, apresentamos que ao tocante no item 8.6.6 que trata sobre a declaração da equipe técnica, temos o seguinte:

8.6.6 Relação da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe

Como consta no edital, a redação exige uma declaração formal contendo a relação da equipe técnica e a sua qualificação. A recorrida apresentou a referida declaração que traz o sr. LUAN ARTELINO LEMOS MADEIRA ARAÚJO, Engenheiro Mecânico, registrado no CREA-MA nº 111879538-5, como o responsável técnico e sua qualificação que abrangem a compatibilidade do objeto ora licitado, como se observa em nexos aos seus documentos de habilitação.

A licitante declarada vencedora do certame, a recorrida P. DA SILVA COSTA, apresentou certidões junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) validos, contendo seus respectivos códigos de validações aferíveis em seus respectivos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



sítios, que reconheceu e validou o vínculo dos profissionais, portanto cabendo a este órgão a fiscalização quanto aos cumprimentos de demais normas.

Quanto ao terceiro questionamento que trata do documento válido de registro junto ao CREA para atendimento a exigência do item 8.6.4, a recorrida P. DA SILVA COSTA, apresentou contrarrazões dispondo em relação à *certidão que menciona uma possível divergência no capital social da empresa, ressaltamos que tal informação não compromete a validade dos documentos apresentados durante o certame. O capital social registrado na certidão refere-se a um momento específico, e eventuais alterações posteriores não invalidam os documentos apresentados no processo de habilitação. Haja vista que a própria certidão de Nº 903226/2024 e Emissão: 25/03/2024, cuja Validade: 21/09/2024 dispunha em seu teor: CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada se encontra registrada neste Conselho. Além de que a certidão é passível de validação: A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 6zAYA, ou seja a certidão e posterior a própria alteração de capital, então não há o que se falar que a certidão emitida pelo próprio órgão emissor não seja válida.* (grifo nosso)

Entretanto em apreciação aos argumentos expostos, apresentamos que ao tocante no item 8.6.4 que trata sobre o registro junto ao Crea, tanto da empresa como o do profissional, temos o seguinte:

8.6.4 Comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou outro órgão competente de sua sede, em plena validade, em que conste seus responsáveis técnicos de nível superior sendo um Engenheiro Mecânico, com ou sem vínculo empregatício, acompanhado de seu registro no conselho pertinente.

Como consta no edital, a redação exige o registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou outro órgão competente de sua sede, em plena validade, constando com um dos responsáveis técnicos, um Engenheiro Mecânico devidamente registrado.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



A licitante declarada vencedora do certame a recorrida P. DA SILVA COSTA, apresentou certidões junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) validos, contendo seus respectivos códigos de validações aferíveis em seus respectivos sítios, que reconheceu e validou o vínculo dos profissionais, portanto cabendo a este órgão a fiscalização quanto aos cumprimentos de demais normas.

Como se ver na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA de nº 903226/2024, emitida em 25/03/2024, cuja validade fora aferida em <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 6zAYA e estando está em plena validade: 21/09/2024, na qual traz as seguintes informações: Empresa: P. DA SILVA COSTA – ME CNPJ: 20.428.564/0001-37 e Registro: 0005374910. Responsáveis Técnicos Profissional: LUAN ARTELINO LEMOS MADEIRA ARAUJO Registro: 1118795385 Data Início: 13/07/2021 Títulos do Profissional: **ENGENHEIRO MECÂNICO. CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho**, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s). (grifo nosso)

**CREA-MA**
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Maranhão

Ambiente Público (Serviços)

Tutorial SITAC

Protocolo - Certidão - ART - Fiscalização - Denúncia - Solicitação de Registro - Profissional / Empresa - Legislação - Financeiro - Acadêmico -

DETALHES DA CERTIDÃO

Detalhe

Número: 903226
Ano: 2024
Data de Cadastro: 25/03/2024
Data de Emissão: 25/03/2024
Tipo: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Situação Atual: DOCUMENTO EMITIDO

Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



E como se ver na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA de Nº 903467/2024, emitida em 27/03/2024, cuja validade fora aferida em <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: CYY4a e estando está em plena validade: 31/03/2025, na qual traz as seguintes informações: Profissional: LUAN ARTELINO LEMOS MADEIRA ARAUJO Registro: 1118795385 **CERTIFICAMOS que o profissional mencionado se encontra registrado neste Conselho**, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. **Responsabilidades Técnicas:** Empresa: P. DA SILVA COSTA – ME Registro: 0005374910 CNPJ: 20.428.564/0001-37 **Data Início: 13/07/2021** Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO. (grifo nosso)

CREA-MA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão

Ambiente Público (Serviços)

Tutorial SITAC

Protocolo - Certidão - ART - Fiscalização - Denúncia - Solicitação de Registro - Profissional / Empresa - Legislação - Financeiro - Acadêmico -

DETALHES DA CERTIDÃO

Detalhe

Número: 903467
Ano: 2024
Data de Cadastro: 27/03/2024
Data de Emissão: 27/03/2024
Tipo: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA
Situação Atual: DOCUMENTO EMITIDO

Baixar cópia do arquivo de impressão da certidão

Portanto pelos fatos levantados tanto pela recorrente e pelas alegações trazidas da recorrida sobre o caso, chega-se à conclusão que nada se altera no que se refere ao o cumprimento do edital que versa sobre a comprovação da Qualificação Técnica da empresa declarada VENCEDORA e HABILITADA, tendo em vista que ora fora esclarecido.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto. Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para a execução contratual e do objeto licitado



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.¹

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

¹ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

A doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.²

Considerando as questões impetradas neste recurso, após consulta ao texto da lei, chega-se à conclusão **que restou claro que a recorrente tentou burlar aquilo que está devidamente registrado, reformulando as suas disposições para que estas se ajustassem ao seu inadequado entendimento, a fim de que contemple as suas pretensões em detrimento aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.**, conclui-se que ao recurso não assiste fundamento, devendo assim ser improvido o recurso.

Assim sendo, a ausência dos documentos comprobatórios enseja na desclassificação para os termos do certame, mantendo DESCLASSIFICADA a empresa **A PHARMAGAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

II – DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, assim como as considerações nas contrarrazões, o Pregoeiro do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido,

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Codó/MA, 02 de Maio de 2024.

ADRIANA PEREIRA DA SILVA
PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 032, de 10 de janeiro de 2024.